

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1566245 - AP
(2019/0243447-5)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : GRUPO CAPITAL EIRELI
OUTRO NOME : CAPITAL IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : GEORGE ARNOUD TORK FAÇANHA - AP002708
AGRAVADO : EDU ROSA OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO : EDY PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALINE COELHO BARBOSA - AP001211

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Ocorrendo a intimação eletrônica e a publicação da decisão no diário, prevalece esta última, uma vez que, nos termos da legislação citada, a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais. Precedentes.

3. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.566.245 - AP (2019/0243447-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : GRUPO CAPITAL EIRELI
OUTRO NOME : CAPITAL IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : GEORGE ARNOUD TORK FAÇANHA - AP002708
AGRAVADO : EDU ROSA OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO : EDY PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALINE COELHO BARBOSA - AP001211

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

EDU ROSA OLIVEIRA SILVA e EDY PINHEIRO DE OLIVEIRA (EDU e outra) ajuizaram ação de indenização por danos materiais e morais contra CAPITAL IMÓVEIS LTDA. (CAPITAL), alegando que entregaram um imóvel para que a CAPITAL o administrasse, fazendo a necessária locação.

Sustentaram que CAPITAL firmou um contrato de locação sem tomar as cautelas a respeito da disponibilidade financeira dele.

Em razão dessa conduta, afirmaram que experimentaram prejuízos materiais, relacionados a vários meses de aluguel sem pagamento das faturas de energia elétrica e IPTU, e também abalo moral, uma vez que o nome de EDY foi levado ao SPC/SERASA por falta de pagamento das contas da CEA.

Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente para condenar CAPITAL ao pagamento de danos materiais, no valor de R\$ 19.562,84 (dezenove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), corrigidos pelo INPC, a contar do dia 2 de Dezembro de 2011, com juros de 1% ao mês, a contar da citação válida; e em danos morais, no valor arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) corrigidos pelo INPC a contar da publicação da sentença.

A apelação interposta pela CAPITAL não foi provida pelo Tribunal de Justiça do Amapá, nos termos do acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEL - RELAÇÃO DE MANDATO - INADIMPLENTO DO LOCATÁRIO - CONDOTA CULPOSA DA MANDATÁRIA CONFIGURADA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1) Por meio do contrato de administração de imóvel o proprietário confere a um administrador (pessoa física ou jurídica), por meio de mandato ou autorização, o poder de gerir o imóvel ou de dirigir seus interesses, mediante o pagamento de uma contraprestação; 2) A administradora do imóvel

Superior Tribunal de Justiça

que firma contrato de locação, na condição de mandatária, é obrigada a aplicar toda sua diligência habitual na execução do mandato, e a indenizar qualquer prejuízo causado ao proprietário (mandante) em decorrência de sua conduta desidiosa/culposa (art. 667 do cc), seja de ordem material ou moral; 3) Apelo conhecido e desprovido (e-STJ, fl. 220)

Os embargos de declaração opostos pela CAPITAL foram rejeitados (e-STJ, fls. 292).

Irresignada, a CAPITAL interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando a violação dos arts. 489 e 1.022, II, do NCPC.

O apelo nobre não foi admitido em virtude da a) a incidência da Súmula nº 7 do STJ; e b) a falta de demonstração e comprovação de divergência jurisprudencial (e-STJ, fls. 567/574).

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto pela CAPITAL, que, em decisão monocrática do Ministro Presidente do STJ, não foi conhecido, com fulcro no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do STJ, em virtude da sua intempestividade.

Nas razões do presente agravo interno, a CAPITAL alegou que o recurso especial e respectivo agravo seriam tempestivos, porque **(1)** a intimação sobre o julgamento impugnado por meio do recurso especial ocorreu, via escritório digital, no dia 10/3/2019, tendo ocorrido apenas a publicação do v. acórdão no dia 7/3/2019; e **(2)** a intimação sobre o julgamento impugnado por meio do agravo em recurso especial ocorreu, via escritório digital, no dia 5/5/2019, em que pese a publicação da decisão ter sido realizada em 29/4/2019.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 424)

Posteriormente, o Ministro Presidente desta Corte determinou a intimação de CAPITAL para, no prazo de cinco dias, comprovar, por documento idôneo, eventual suspensão de prazo decorrente de feriado local.

Cumprindo a determinação judicial, CAPITAL peticionou demonstrando, no seu entender, a tempestividade do recurso (e-STJ, fls. 428/430).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.566.245 - AP (2019/0243447-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : GRUPO CAPITAL EIRELI
OUTRO NOME : CAPITAL IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : GEORGE ARNOUD TORK FAÇANHA - AP002708
AGRAVADO : EDU ROSA OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO : EDY PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALINE COELHO BARBOSA - AP001211

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Ocorrendo a intimação eletrônica e a publicação da decisão no diário, prevalece esta última, uma vez que, nos termos da legislação citada, a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.566.245 - AP (2019/0243447-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : GRUPO CAPITAL EIRELI
OUTRO NOME : CAPITAL IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : GEORGE ARNOUD TORK FAÇANHA - AP002708
AGRAVADO : EDU ROSA OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO : EDY PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALINE COELHO BARBOSA - AP001211

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno e o recurso especial foram interpostos contra decisões publicadas na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

A tese de CAPITAL de que seu recurso especial foi interposto dentro do prazo, pois a data de sua intimação não é a mesma data da publicação do v. acórdão recorrido, não pode ser acolhida.

Apesar do inconformismo, não merece prosperar a tese trazida por CAPITAL de que seu recurso especial seria tempestivo por força da contagem do prazo com base em sua intimação eletrônica, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

No caso, como houve a publicação do v. acórdão recorrido em Diário de Justiça eletrônico, esta deve prevalecer sobre a intimação eletrônica.

É que, nos termos da legislação citada, a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais.

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência desta Corte, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. LEI Nº 11.419/2006. INTIMAÇÃO TÁCITA. PREVALÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO.

1. Ação de cobrança cumulada com dano moral.

2. Ocorrendo a intimação eletrônica e a publicação da decisão no Diário de Justiça eletrônico, prevalece esta última, uma vez que nos termos da legislação, a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais.

3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp 1.445.864/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 24/6/2019, DJe 26/6/2019)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. FORMA PREVALECENTE, EM RELAÇÃO À INTIMAÇÃO ELETRÔNICA, NA CONTAGEM DO PRAZO PROCESSUAL.

1. Havendo intimação eletrônica e publicação da decisão no Diário da Justiça Eletrônico, prevalece a data desta última, pois, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei 11.419/2006, a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais.

[...]

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EAREsp 1.015.548/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Corte Especial, j. 15/8/2018, DJe 22/8/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NOVO REGRAMENTO PROCESSUAL EXPRESSO. INTIMAÇÃO TÁCITA. INVIABILIDADE. PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. VALIDADE.

[...]

3. Nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso.

4. A interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do citado diploma legal.

5. O entendimento assente nesta Corte é no sentido de que, ocorrendo a intimação eletrônica e a publicação da decisão no

Diário de Justiça Eletrônico, prevalece esta última, uma vez que, nos termos da legislação vigente, substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais. Precedentes.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.312.114/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 19/11/2018, DJe 21/11/2018)

No caso dos autos, apesar de se considerar como tempestivo o agravo em recurso especial em razão do cumprimento da determinação de, e-STJ, fl. 426, o apelo nobre não merece melhor sorte, porquanto CAPITAL foi intimada do acórdão recorrido aos 7/3/2019 (quinta-feira – e-STJ, fl. 305), data da publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Portanto, como o prazo recursal para a interposição do recurso especial se iniciou aos 8/3/2019 (sexta-feira), com término aos 28/3/2019 (quinta-feira), e sua interposição só se deu aos 29/3/2019 (sexta-feira – e-STJ, fl. 307), deve ser reconhecida a sua intempestividade, uma vez que o recurso foi interposto fora do prazo de 15 dias úteis, nos termos dos arts. 219, *caput*, e 1.003, § 5º, do NCPC.

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de demonstrar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se o julgado, por não haver motivos para a sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.566.245 / AP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0243447-5

Número de Origem:

00587772920148030001 587772920148030001

Sessão Virtual de 12/05/2020 a 18/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRUPO CAPITAL EIRELI

OUTRO :
NOME : CAPITAL IMOVEIS LTDA

ADVOGADO : GEORGE ARNOUD TORK FAÇANHA - AP002708

AGRAVADO : EDU ROSA OLIVEIRA SILVA

AGRAVADO : EDY PINHEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALINE COELHO BARBOSA - AP001211

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GRUPO CAPITAL EIRELI

OUTRO :
NOME : CAPITAL IMOVEIS LTDA

ADVOGADO : GEORGE ARNOUD TORK FAÇANHA - AP002708

AGRAVADO : EDU ROSA OLIVEIRA SILVA

AGRAVADO : EDY PINHEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALINE COELHO BARBOSA - AP001211

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de maio de 2020